Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS movida por NICOLLY BARBOSA DE MORAES, representada por sua genitora VALÉRIA CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA, em face de LUIZ HENRIQUE DE LIMA DE MORAES, visando a fixação de pensão alimentícia.

Alega a parte autora que o réu, genitor da infante, não contribui financeiramente para seu sustento e que a obrigação alimentar não foi definida anteriormente em relação à autora, diferentemente do que ocorreu com sua irmã, Beatriz Manuele [PARTE]. Afirmou que o requerido possui condições financeiras de arcar com a pensão e pleiteou a fixação do valor equivalente a um terço do salário-mínimo vigente, totalizando R$ 440,00 mensais. Requereu a concessão da gratuidade da justiça, a fixação de alimentos provisórios no mesmo patamar pleiteado e a tramitação prioritária do feito, por se tratar de interesse de menor.

Recebida a petição inicial, foi concedida a gratuidade da justiça e fixados alimentos provisórios no valor equivalente a um terço do salário-mínimo (fls. 18/19).

Foi designada audiência de conciliação, restando infrutífera (fl. 74).

Contestação apresentada às fls. 106/113, na qual pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando dificuldades financeiras e sustentando que está desempregado. Argumentou que já contribui financeiramente com outra filha e que o valor fixado para os alimentos provisórios é excessivo, pois comprometeria sua subsistência. Defendeu a necessidade de reavaliação do montante arbitrado, sugerindo a fixação dos alimentos em 15% do salário-mínimo, e afirmou que a parte autora não apresentou planilha detalhada de gastos que justificasse o valor pleiteado. Alegou, ainda, que a obrigação alimentar deve ser compatível com sua capacidade financeira, invocando o binômio necessidade-possibilidade. Ao final, requereu a revisão do valor dos alimentos provisórios e a improcedência do pedido, ou, subsidiariamente, a redução do montante arbitrado.

Intimadas, a requerente aduziu não haver provas a produzir, pleiteando o julgamento antecipado do mérito e o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Em sua manifestação final o Ministério Público O Ministério Público requereu a procedência da demanda (fls. 127/129).

Eis o relato do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do [PARTE] Civil). Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP).

QUESTÃO PROCESSUAL PENDENTE – concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça ante o pedido em sua contestação e a presunção trazida pelo artigo. 99 §3º do [PARTE] Civil, o qual não fora refutado pela autora. Anote-se a secretaria.

No mérito, o pedido é PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A obrigação alimentar (art. 1.694 do CC), decorre do Poder Familiar (art. 1.634 do CC), que é inerente a ambos os genitores (art. 1.696 do CC).

Como se infere, o dever de prestar alimentos entre as partes encontra fundamento no artigo 1.694 do Código Civil, que estipula que, “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Enfatizando, os filhos estão sujeitos, enquanto menores, ao poder familiar, e o exercício desse poder abrange a criação, a educação, a guarda e a proteção dos filhos. Aos pais incumbe, ainda sob esse fundamento, o sustento dos filhos até que possam realizar por si os atos da vida civil.

Segundo lições de Yussef Said Cahali:

“Nas palavras de Del Vecchio, uma vez que a própria gênese da pessoa, empiricamente considerada, implica uma relação intersubjetiva, mediante tal relação fica já criado e determinado um vínculo de justiça entre os geradores e o gerado (justiça parental): assim como os primeiro devem atribuir a si o nascimento do novo ente, assim também não podem eximir-se da obrigação de seguir a formação do mesmo ente, até que ela seja completa. Trazer à vida um novo ser, para deliberadamente o abandonar enquanto dura o processo de seu desenvolvimento, ou seja, antes que ele alcance em concreto a sua autarcia, é incompatível com o respeito devido ao valor absoluto da pessoa (que subsiste virtualmente desde a fase embrionária de sua vida)”.

Ainda:

“Quanto aos filhos, sendo menores e submetidos ao poder familiar, não há um direito autônomo de alimentos, mas sim uma obrigação genérica e mais ampla de assistência paterna, representada pelo dever de criar e sustentar a prole. O titular do poder familiar, ainda que não tenha o usufruto dos bens do filho, é obrigado a sustentá-lo, mesmo sem auxílio das rendas do menor e ainda que tais rendas suportem o encargo da alimentação: a obrigação subsiste enquanto menores os filhos, independentemente do estado de necessidade deles, como na hipótese, perfeitamente possível, de disporem eles de bens (por herança ou doação). Ou, como se decidiu: 'A necessidade de alimentos presume-se em favor dos filhos menores, competindo ao obrigado a prestá-los provar que deles os mesmos não carecem” (Dos Alimentos, 7a. Ed. São Paulo: Editora [PARTE], 2012, pp. 332-333. Originais sem grifos).

No caso, levando-se em conta o binômio previsto no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, em análise ao primeiro aspecto (necessidade), denota-se que é presumida no caso concreto, levando-se em conta que a parte autora é incapaz. Ordinário que toda criança necessita de cuidados e de investimentos pecuniários mínimos para a sua manutenção e sustento.

Já a possibilidade também é presumida e manifesta, já que a pensão alimentar incidirá sobre os valores percebidos pelo requerido em caso de emprego regular ou serão devidos no percentual determinado em caso de desemprego involuntário. Tais percentuais são razoáveis e não ultrapassam a possibilidade do homem médio no que diz respeito ao sustento de sua prole.

Por fim, a existência de pensão no percentual de 30% do salário-mínimo à outra filha não afasta a necessidade desta de se reconhecer o direito da autora. Não obstante, de fato, a obrigação deve ser reconhecida de forma a não impossibilitar o sustento do recorrente. Assim, em observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, condeno o autor ao pagamento de pensão mensal no percentual de 20% do salário-mínimo se desempregado e 15% sobre a renda em caso de emprego fixo.

Destarte, de rigor a procedência dos pedidos.

Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado NBM, representada por sua genitora VALÉRIA CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA, em face de LUIZ HENRIQUE DE LIMA DE MORAES, condenando-o ao pagamento de pensão alimentar em benefício da infante, no percentual de 20% do salário-mínimo se desempregado e 15% sobre a renda em caso de emprego fixo, nos termos da fundamentação, com juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo IPCA-E a incidir desde o vencimento de cada parcela. Assim o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do [PARTE] Civil.

Em razão da sucumbência, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa observando-se a condição suspensiva de exigibilidade pela gratuidade ora deferida.

Anote-se, a secretaria, a concessão da gratuidade.

Transitada esta em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas às devidas anotações e comunicações.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.